

Câmara Municipal de Bragança Paulista



PROJETO DE LEI N.º 12/60

Assunto *Dispõe sobre concessão de área para bancas no Mercado Municipal*

Distribuído à Comissão *Justiça e Finanças*

Primeira Discussão

Aprovado - 5/8/60 - [assinatura]

Segunda Discussão

Aprovado - 12/8/60 - [assinatura]

Redação Final

*Aprovado - 12/8/60 - [assinatura]
Reg.º - Ver. A. C. Ruette*

Observações :

Repassado à publicação em 28/8/60

*Repetido ao Sr. Prefeito em 16/8/60
Magdalena Oliveira*

Secretaria da Câmara Municipal, em

1.º/2/960

424/60



Câmara Municipal de Bragança Paulista

Comissão de Justiça e Redação

Bragança Paulista, 11 de A G O S T O de 1960

Parecer N.º

NOVA REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 12/60

Dispõe sôbre permissão para utilização de área para bancas no Mercado Municipal.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BRAGANÇA PAULISTA DECRETA E O PREFEITO MUNICIPAL PROMULGA A SEGUINTE LEI:

ARTIGO 1º - A utilização de áreas destinadas a bancas, no Mercado Municipal, será permitida mediante requerimento do interessado e a título precário.

ARTIGO 2º - Ficam os permissionários sujeitos ao pagamento da taxa de localização, que será cobrada de conformidade com a seguinte tabela:

Banca tipo 1 - 2,50 x 2,00, por dia	Ct\$. 15,00
Banca tipo 2 - 2,00 x 1,25, por dia	Ct\$. 8,00
Banca tipo 1 - 2,50 x 2,00, por mês	Ct\$. 200,00
Banca tipo 2 - 2,00 x 1,25, por mês	Ct\$. 120,00

ARTIGO 3º - Não sendo produtor o permissionário, ser-lhe-á cobrado um acréscimo de 50%.

Parágrafo Único - Para aplicação dêste artigo, a Prefeitura Municipal exigirá do permissionário ~~x~~ documento ~~x~~ comprobatório de lavrador, expedido pela Casa da Lavoura local.

ARTIGO 4º - A regulamentação dos dispositivos desta lei será decretada pelo Prefeito Municipal.

ARTIGO 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Comissão de Redação, em 11 de Agosto de 1960

(aa)

[Handwritten signatures and stamps over a grid of lines]

DISPÕE SOBRE CONCESSÃO DE ÁREA PARA BANCAS NO MERCADO MUNICIPAL

A Câmara Municipal de Bragança Paulista decreta e eu promulgo a seguinte lei:

ARTIGO- 1º- As áreas destinadas às bancas no Mercado Municipal serão concedidas, a título precário, mediante requerimento do interessado.

ARTIGO- 2º- Ficam os concessionários sujeitos ao pagamento da taxa de localização, a qual será cobrada de conformidade com a seguinte tabela:

Banca tipo 1- 2,50 x 2,00, por dia	Cr\$. 15,00
Banca tipo 2- 2,00 x 1,25, por dia	Cr\$. 8,00
Banca tipo 1- 2,50 x 2,00, por mês	Cr\$. 200,00
Banca tipo 2- 2,00 x 1,25, por mês	Cr\$. 120,00

ARTIGO- 3º- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

(a) ÂNGELO MAGRINI LISA-PREFEITO MUNICIPAL

AS COMISSÕES DE JUSTIÇA E FINANÇAS, para os devidos fins.

Sala das Sessões, em 30/1/960

(a) ARTHUR DE PRÓSPERO-PRESIDENTE DA CÂMARA

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Para Relator o Vereador Arnaldo Martin Nardy.

(a) Olympio Ferreira Cintra - Presidente - 2/2/60

PARECER DO RELATOR:-

É notório que a Prefeitura dispense anualmente parcela considerável para a manutenção do Mercado Municipal. São despesas com a administração, com a fiscalização e despesas outras. Sabe-se outrossim que não está concluída a reforma para ampliação do edifício daquele serviço municipal. E não está concluída porque, na realidade, vem a Prefeitura lutando com dificuldades de ordem financeiras, não sobrando recursos para continuidade das referidas obras. Certamente que, aumentando-se a própria arrecadação do Mercado, terá em breve a Municipalidade os recursos suficientes para prosseguimento das obras, engrossados por outras verbas (inclusive em préstimos).

O presente projeto visa, em parte, ao aumento de tal arrecadação. Merece a aprovação da Câmara, quanto ao mérito.

A tabela organizada pela proposição do Executivo é módica, principalmente levando-se em conta o surto inflacionário. Sou de parecer, porém,

44

que tal tabela deve prevalecer para os produtores, ou, para ser mais claro, para os homens que plantam e criam, para os nossos humildes "caipiras"

A oportunidade é boa para uma política de afastamento do Mercado dos intermediários e atravessadores, os maiores responsáveis pelos preços elevados dos gêneros de 1ª necessidade á venda naquele local.

Assim sendo, apresento, em folha á parte, substitutivo que, conforme se pode verificar, reforça a idéia do Executivo ao mesmo tempo que enseja uma distinção entre produtor e atravessador, favorecendo o primeiro, com consequentes benefícios para a população em geral.

Eis as características do meu substitutivo:

1) Suprime a expressão CONCESSIONÁRIO, que não é a própria, e adota PERMISSIONÁRIO, que nos parece a adequada;

2) Cria a CARTEIRA DO PRODUTOR ou outro "nomen" que possa ser atribuído ao documento instituído pelo parágrafo único do artigo 3º do substitutivo, que, se expedido com critério, fará a separação tão necessária: o produtor do atravessador ou intermediário.

A expedição de tal documento pela Prefeitura atenderá não somente á aplicação da lei, com a cobrança de um acréscimo daqueles que não plantam ou não criam, mas ensejará ainda facilidades para fiscalização dos preços pela COMAP, através de seus fiscais, cuja presença no Mercado se faz necessária.

3) O ideal seria que no Mercado desenvolvesse atividades somente os produtores. Estes poderiam vender a preços mais acessíveis. Com o acréscimo do artigo 3º, visamos a iniciar uma política de afastamento dos atravessadores que, tirando possibilidade de maior compensação aos produtores, sugam por demais os recursos da população.

4) Deixa o substitutivo a critério do prefeito a regulamentação da lei:

- a) nome do documento a ser conferido ao produtor;
- b) estabelecimento de uma numeração desses documentos;
- c) fazer com que o talão do pagamento da taxa de localização conste o número do documento;
- d) dizer a forma pela qual serão arrecadados os valores provenientes dessas taxas, e
- e) outras regulamentações que se fizeram necessárias.

Esse o nosso parecer, exarado após detido estudo do assunto.

Bragança Paulista, 9 de abril de 1.960

(a) ARNALDO MARTYN NARDY- RELATOR

3

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 12/60

DISPÕE SOBRE PERMISSÃO PARA UTILIZAÇÃO DE ÁREA PARA BANCAS
NO MERCADO MUNICIPAL

A Câmara Municipal de Bragança Paulista decreta e o Prefeito Municipal promulga a seguinte lei:

ARTIGO 1º) A utilização de áreas destinadas a bancas, no Mercado Municipal, será permitida mediante requerimento do interessado e a título precário.

ARTIGO 2º) Ficam os permissionários sujeitos ao pagamento da taxa de localização, que será cobrada de conformidade com a seguinte tabela:

Banca tipo 1 - 2,50 x 2,00, por dia	Cr\$. 15,00
Banca tipo 2 - 2,00 x 1,25, por dia	Cr\$. 8,00
Banca tipo 1 - 2,50 x 2,00, por mês	Cr\$. 200,00
Banca tipo 2 - 2,00 x 1,25, por mês	Cr\$. 120,00

ARTIGO 3º) Não sendo produtor o permissionário, ser-lhe-á cobrado um acréscimo de 50%.

Parágrafo único- Para aplicação deste artigo, a Prefeitura Municipal expedirá documento próprio aos produtores, que deverão provar essa situação.

ARTIGO 4º) A regulamentação dos dispositivos desta lei será decretada pelo Prefeito Municipal.

ARTIGO 5º) Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Bragança Paulista, 9 de abril de 1.960
COMISSÃO DE JUSTIÇA DA CÂMARA MUNICIPAL
a) ARNALDO MARTIN NARDY- RELATOR

Arnaldo
2 Emenda ao parágrafo único do artigo 3º - Passará a ter a seguinte redação: " Para aplicação deste artigo a Prefeitura Municipal exigirá do permissionário documentos comprobatório de lavrador, expedido pela Casa da Lavoura local".

a) Olympio Ferreira Cintra - Presidente -

Estou de acordo com o Presidente e o senhor Relator.

a) Mário Russo - Membro - 29/4/960

PARECER

Estou de acôrdo com o ilustre Vereador, Arnaldo Martin Nardy, relator deste projeto de Lei na comissão de finanças, digo, Justiça e Redação.

O substitutivo do nobre vereador é oportuno.

A emenda ao parágrafo unico do artigo 3º do nobre vereador Olympio Ferreira Cintra, a meu ver é inoportuna, pois, acarretará transtornos para o pequeno agricultor que com tal exigencia poderá levar os seus produtos para outros mercados, porque sabemos perfeitamente quanto é difícil obter um documento. (em plenário explicarei justificando).

O projeto é legal e oportuno

Sala das Sessões, 30/4/960

a) Celso de Fiore- Vice-Pres.e Membro da Com.de Just. e Redação.

Nada a opor quanto à legalidade e ao mérito.

O substitutivo desta Comissão segue, na cobrança das taxas, a orientação do Executivo, que me parece oportuno e consentânea com as nossas necessidades atuais.

De acôrdo com o relator.

a) Antônio Celidônio Ruette. Membro.

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS

Projeto de lei nº 12/60, que dispõe sobre concessão de área para bancas no Mercado Municipal.

Para relator nomeio o Vereador Dr. Silvio de Carvalho Pinto.

a) Julio Vilches- Presidente da Comissão Finanças e Orçamento.

PROJETO DE LEI Nº 12/60

A tabela apresentada, é razoável e perfeitamente acessível á qualquer interessado em ter banca no Mercado Municipal.

O substitutivo apresentado pelo vereador Arnaldo Nardy com a emenda sugerida pelo vereador Olympio Cintra, disciplina satisfatoriamente a aplicação da lei.

Os recursos advindos da aplicação dessa lei, permitirão uma melhor organização interna daquele Próprio Municipal.

a) Silvio de Carvalho Pinto Junior- Relator da Comissão de Finanças.

a) Julio Vilchez - Presidente

a) José Lamartine Cintra - Membro

a) José do Carmo Nini - Membro

a) Adhemar Magrini Liza - Membro



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAGANÇA PAULISTA

GABINETE DO PREFEITO

Bragança Paulista, 29 de janeiro de 1960.

N.º 55/60.

Exmo. Sr.
Vereador Arthur de Próspero
DD. Presidente da Câmara Municipal de
Bragança Paulista

Tenho a honra de passar ás mãos de V. Excia., para a devida apreciação dessa Egrégia Câmara, o incluso projeto de lei, que versa sôbre concessão de bancas no Mercado Municipal.

Resolvi estabelecer nova taxa para localização de bancas no Mercado Municipal e, ainda assim, entendo que são muitíssimo módicas, atendendo-se a que a localização dentro do Mercado constitue ótimo ponto para negócio.

A renda do Mercado Municipal, considerados o valor do seu prédio e as despesas com seus funcionários, não vem sendo suficiente.

Assim sendo, espero seja aprovado o presente projeto de lei como é necessário.

Sendo quanto me ocorre, tenho a satisfação de renovar a V. Excia., bem como aos demais Senhores Vereadores, os meus protestos de estima e distinto apreço.

Atenciosas Saudações



Angelo Magrini Lisa
Prefeito Municipal

Projeto de Lei nº 12/60

Dispõe sobre concessão de área para bancas no Mercado Municipal

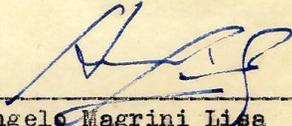
A Câmara Municipal de Bragança Paulista decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - As áreas destinadas às bancas no Mercado Municipal serão concedidas, a título precário, mediante requerimento do interessado.

Artigo 2º - Ficam os concessionários sujeitos ao pagamento da taxa de localização, a qual será cobrada de conformidade com a seguinte tabela:

Banca tipo 1 - 2,50 x 2,00, por dia	Cr.\$ 15,00
Banca tipo 2 - 2,00 x 1,25, por dia	Cr.\$ 8,00
Banca tipo 1 - 2,50 x 2,00, por mês	Cr.\$200,00
Banca tipo 2 - 2,00 x 1,25, por mês	Cr.\$120,00

Artigo 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



Angelo Magrini Lisa
Prefeito Municipal

As Comissões de JUSTIÇA E FINANÇAS,
para os devidos fins.

Sala das Sessões, 30/1/1960



Presidente da Câmara Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE BRAGANÇA PAULISTA

Comissão de Justiça e Redação

Bragança Paulista, de de 195.....

Parecer N.

relator
Para ~~substituir~~ o Vereador Arnaldo Nundy,
em 2-2-60, em *ME* Presidente -

É notório que a Prefeitura dispende anualmente parcela considerável para a manutenção do Mercado Municipal. São despesas com a administração, com a fiscalização e despesas outras. Sabe-se outrossim que não está concluída a reforma para ampliação do edifício daquele serviço municipal. E não está concluída porque, na realidade, vem a Prefeitura lutando com dificuldades de ordem financeira, não sobrando recursos para continuidade das referidas obras. Certamente que, aumentando-se a própria arrecadação do Mercado, terá em breve a Municipalidade os recursos suficientes para prosseguimento das obras, ~~engrossados por outras verbas (inclusive empréstimos).~~

O presente projeto visa, em parte, ao aumento de tal arrecadação.

Merece a aprovação da Câmara, *quanto ao mérito.*

A tabela organizada pela proposição do Executivo é módica, principalmente levando-se em conta o surto inflacionário. ~~É~~ Sou de parecer, porém, que tal tabela deve prevalecer para os produtores, ou, para ser mais claro, para os homens que plantam e criam, ~~os atravessadores.~~

A oportunidade é boa para uma política de afastamento do Mercado dos intermediários e atravessadores, os maiores responsáveis pelos preços elevados dos gêneros de necessidade à venda naquele local.

Assim sendo, apresento ~~o seguinte emenda aditiva:~~

, em folha à parte, ~~o~~ substitutivo que, conforme se pode verificar ~~o~~ reforça a idéia do Executivo ao mesmo tempo que enseja uma distinção entre produtor e atravessador, favorecendo o primeiro, com consequentes benefícios para a população em geral.

Eis as características do meu substitutivo :

- 1) Suprime a expressão CONCESSIONÁRIO, que não é a própria, e adota PERMISSONÁRIO, que nos parece a adequada;
- 2) Cria a CARTEIRA DO PRODUTOR ou outro "nomen" que possa ser atribuído ao documento instituído pelo parágrafo único do artigo 3º do substitutivo, que, se expedido com critério, fará a separação tão necessária : o produtor do atravessador ou intermediário.

A expedição de tal documento pela Prefeitura atenderá não somente à aplicação da lei, com a cobrança de um acréscimo daqueles que não plantam ou não criam, mas ensejará ainda facilidades para fiscalização dos preços pela COMAP, através de seus fiscais, cuja presença no Mercado se faz necessária.

10
~~X~~

3 - O ideal seria que no Mercado desenvolvessem atividades somente os produtores. Estes poderiam vender a preços mais acessíveis. Com o acréscimo do artigo 3º, visamos a iniciar uma política de afastamento dos atravessadores que, tirando possibilidade de maior compensação aos produtores, sugam por demais os recursos da população.

4) Deixa o substitutivo a critério do prefeito a regulamentação da lei :

- a) nome do documento a ser conferido ao produtor;
- b) estabelecimento de uma numeração desses documentos;
- c) fazer com que do talão de pagamento da taxa de localização conste o número do documento;
- d) dizer a forma pela qual serão arrecadados os valores provenientes dessas taxas, e
- e) outras regulamentações que se fizerem necessárias.

Esse o nosso parecer, exarado após detido estudo do assunto.

Bragança Paulista, 9 de abril de 1960

Hernaldo Wardy - relator



CÂMARA MUNICIPAL DE BRAGANÇA PAULISTA

Comissão de Justiça e Redação

Bragança Paulista, 9 de abril de 1956

Parecer N.

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 12/60

Dispõe sobre permissão para utilização de área para bancas do Mercado Municipal

A Câmara Municipal de Bragança Paulista decreta e o prefeito municipal promulga a seguinte lei:

Artigo 1º) A utilização de áreas destinadas a bancas, no Mercado Municipal, será permitida mediante requerimento do interessado e a título precário.

Artigo 2º) Ficam os permissionários sujeitos ao pagamento da taxa de localização, que será cobrada de conformidade com a seguinte tabela:

Banca tipo 1 - 2,50 x 2,00, por dia	Cr\$	15,00
Banca tipo 2 - 2,00 x 1,25, por dia	Cr\$	8,00
Banca tipo 1 - 2,50 x 2,00, por mês	Cr\$	200,00
Banca tipo 2 - 2,00 x 1,25, por mês	Cr\$	120,00

Artigo 3º) Não sendo produtor o permissionário, ser-lhe-á cobrado um acréscimo de 50%.

Parágrafo único - Para aplicação deste artigo, a Prefeitura Municipal expedirá documento próprio aos produtores, que deverão provar essa situação

Artigo 4º) A regulamentação dos dispositivos desta lei será decretada pelo prefeito municipal.

Artigo 5º) Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Bragança Paulista, 9 de abril de 1960

COMISSÃO DE JUSTIÇA DA CÂMARA MUNICIPAL

A. Martin Nardy
Araldo Martin Nardy-relator

Emenda ao parágrafo único do artigo 3º - Passará a ter a seguinte redação: "Para aplicação deste artigo a Prefeitura Municipal exigirá do permissionário documento com probatórias de laudador, expedido pela Casa da Associação Local".

Estou de acordo com o Relator
Caetano 224

Pauzer

Estou de acôrdo com o illustre
Vereador, Arnaldo M. Nardi, relator,
deste projeto de Lei na comissao
de finanças, difo, Justica e Redaçao.

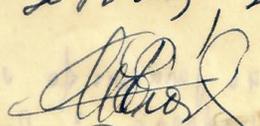
~~Quanto, portanto, como expresso
no relatório, a substituição para
a proposta, em se-
guintes termos.~~

O substitutivo do nome vereador
é oportuno.

A emenda ao § unico do arti-
go 3º do nome vereador Olimpico Ferreira
Cintra, a meu ver é inoportuna, pois,
acanetará transtornos para o pequeno
agricultor, que com tal exigência po-
deria levar os seus produtos para
outros mercados, porque sabemos per-
feitamente quanto é difficil obter
um documento (em plenario expli-
carei justificando).

O projeto é legal e oportuno.

Sala dos Senes, 30/4/96


Vice-Pres. e membro da Com. de Just. e
Redaçao



CÂMARA MUNICIPAL DE BRAGANÇA PAULISTA

Comissão de Justiça e Redação

Bragança Paulista, de de 195.....

Parecer N.

Nada a, e por quanto à legalidade e ao mérito.

O substitutivo desta Comissão segue, na cobrança das taxas, a orientação do Executivo, que me parece oportuna e consentânea com as novas necessidades atuais.

De acordo com o relator,


membro



CÂMARA MUNICIPAL DE BRAGANÇA PAULISTA

Comissão de Finanças e Orçamento

Bragança Paulista, 2 de maio de 1960

Parecer N.

Projeto de lei n.º 12/60, que dispõe s/ concessão de área para bancas no mercado municipal.
Para relator nomeio o Vereador Sr. Silvio de Carvalho Pinto.

Juno Riche
Presidente da C.F.O.

PROJETO DE LEI Nº 12/60

A tabela apresentada, é razoável e perfeitamente acessível à qualquer interessado em ter banca no mercado Municipal.

O substitutivo apresentado pelo vereador Arnaldo Nardy com a emenda sugerida pelo vereador Olimpio Cintra, disciplina satisfatoriamente a aplicação da lei.

Os recursos advindos da aplicação dessa lei, permitirão uma melhor organização interna daquele Próprio Municipal.

Silvio
SILVIO DE CARVALHO PINTO JUNIOR
RELATOR DA COMISSÃO DE FINANÇAS

Juno Riche
Presidente da C.F.O.

Foi lavrada e lida
em 14 de maio de 1960
José do Carmo Reis
Membro da Comissão de Finanças
Hermano Aguiar - membro